

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo N° 10380/003.103/91-31

Sessão de 14 de junho de 1993

Ordão n° 108-00.255

curso n° 103637 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

corrente: Companhia Agropastoril Vale do Pavaçu - CIAVALE

corrida: DRF em Fortaleza - CE

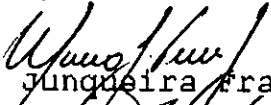
"Correção de Instância- Deverá ser apreciada como impugnação, a petição dirigida contra exigência fiscal, cujos fatos imputados à requerente somente foram a esta esclarecidos, com precisão, pela decisão proferida em primeira instância."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Companhia Agropastoril Vale do Pavaçu - CIAVALE

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar, levantada de início pelo relator, de correção de instância, nos termos do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

STO EM MANOEL FÉLIX REGO BRANDÃO - Procurador da Fazenda Nacional
SESSÃO DE: 124 MAR 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Adelmo Martins Silva, Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes justificadamente os Cons. Renata Gonçalves Pantoja e Edson Vianna de Brito.

Processo nº:10380/003.103/91-31

Acórdão nº:108-00.255

Recurso nº:103637

Recorrente: Companhia Agropastoril Vale do Pavuçu - CIAVALE

R E L A T Ó R I O

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 140, a matéria em litígio refere-se à " glosa de despesas decorrente da contabilização de documentos inidôneos, no montante de Cr\$ 19.200.000,00 , no exercício de 1986 e de Cz\$1.505.000,00, no exercício de 1987, caracterizando crime de sonegação fiscal. Infração aos arts. 154,157,191, §§ 1ª e 2ª, 387, inciso I e 743 do RIR/80.

O histórico da ação fiscal é um pouco mais esclarecedor. A fiscalização teve início em 06.06.1990, conforme termo de fls 01. No dia 13 daquele mesmo mês, foi lavrado Termo de Apreensão dos documentos de fls. 08 a 106, que se constituem em notas fiscais e duplicatas emitidas por ATC - Assistência Técnica e Consultoria Ltda., nos anos de 1981 e 1982, com referência a serviços prestados à autuada. Também constam dos autos termos de solicitação de informações, de fls 109 e 113, endereçados ao CREA-CE, ambos lavrados em 20.08.1990, com o objetivo de que este órgão informasse a situação cadastral e os nomes dos profissionais responsáveis por duas outras empresas, i.e, Hipotenusa Comércio e Serviços Ltda. e Retífica Legião Industrial Ltda. A resposta, carimbada nos próprios termos, indica nada constar em seus registros.

À fls. 110/112, foram juntadas informações do sistema ORCA ("on-line" de recuperação de cadastro) com referência à situação fiscal de três empresas, sendo duas delas as mesmas sobre as quais já se havia solicitado informações ao CREA-CE. Quanto à empresa de denominação Semag Sementes Agrícolas e Representações Ltda., consta estar com sua inscrição baixada por motivo de extinção em 24/08/84. Quanto à empresa Hipotenusa Comércio e Serviços Ltda., consta estar com a inscrição suspensa por omissão na entrega de declarações de rendimentos. Por fim, quanto à empresa Retífica Legião Industrial Ltda., consta estar, também, com sua inscrição extinta por omissão na



Processo nº:10380/003.103/91-31

Acórdão nº:108-00.255

entrega de declarações. Complementando a instrução do processo na fase inicial, foram acostados aos autos fotocópias de notas fiscais emitidas pelas três empresas por serviços prestados à autuada.

Do auto de infração de fls 02, teve ciência a autuada em 23.04.1991. Irresignada, apresentou impugnação em 06.06.1992, fls 144, após prorrogação do prazo legal. A defesa pode ser resumida nos seguintes pontos:

a) Referindo-se à descrição dos fatos em folha de continuação do auto de infração, já mencionada no início deste relatório, aduz ter sido imputado à defendente a prática de infrações sem fundamento, implicando em rejeição de sua contabilidade;

b) Que a escrituração de seus livros obedece as normas de direito comercial, o que só poderia ser invalidado mediante apresentação de provas;

c) Outrossim, realçando a ausência de força probante aos elementos do auto, afirma ter sido inviável, após pesquisa em sua contabilidade, inferir a forma como chegou o Auditor Fiscal aos valores lançados, revelando, inclusive, o prejuízo à apresentação de defesa "justa e racional".

Pediu a improcedência da ação fiscal por "absoluta falta de amparo legal aos motivos que lhe deram origem".

Nas informações fiscais de fls. 142, o Auditor Fiscal contesta os argumentos da impugnante, afirmando que a contabilidade da autuada não foi rejeitada, tendo o auto sido lavrado tão-somente com base em notas fiscais de despesas emitidas por empresas inidôneas, "algumas até já sumuladas como emittentes de notas fiscais frias".

Na decisão monocrática o julgador singular indica, após o relatório, quais os documentos que fazem parte do auto de infração, dentre todos aqueles



Processo nº:10380/003.103/91-31

Acórdão nº:108-00.255

juntados ao processo. Afirma estarem incluídos na descrição dos fatos de fls. 140, a nota fiscal emitida pela empresa Semag, fls 118, e as notas fiscais emitidas pela empresa Hipotenusa Comércio e Serviços Ltda., fls. 119 a 136. Todos os demais documentos estariam excluídos, mormente porque pertencentes a exercícios decadentes. No mérito, conclui que, " se por um lado a autoridade autuante glosou as despesas pela suspeição da documentação , presunção legal - "Juris Tantum", por outro lado a defendente nada ofereceu em sua defesa que pudesse elidir a ação fiscal, apresentando a prova contrária à presunção legal, prevista no regulamento do imposto de renda".

Cientificada da decisão em 26.06.1992, sexta-feira, a recorrente interpôs recurso a este Colegiado em 27.07.1992, com as seguintes razões:

a) Preliminarmente, cita as peças do processo produzidas pelo Auditor Fiscal, para concluir que em nenhuma delas foram expressamente indicadas as notas fiscais consideradas inidôneas, bem como os motivos que ensejaram tal conclusão. Reafirma, então, que a omissão destes motivos reforça o entendimento de não existir provas que embasam a autuação, inclusive porque as empresas preenchem os requisitos legais para livremente operar no país. Solicita que seja dado provimento ao recurso "in limine";

b) No mérito, após ressaltar que somente com a decisão singular lhe foi dado conhecimento dos documentos e empresas considerados inidôneos, e, portanto, possibilidade de defesa, argumenta que os lançamentos glosados não foram contabilizados como despesa, mas sim, no ativo imobilizado, descaracterizando a autuação. Junta aos autos fichas do razão contábil para comprovação. Pede, por fim, a improcedência da ação fiscal, visto que seu procedimento não afetou o lucro tributável do exercício.

É o relatório.



Processo nº:10380/003.103/91-31

Acórdão nº:108-00.255

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

Preliminar de Correção de Instância.

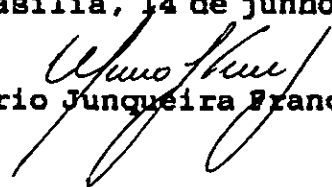
É imputável à autoridade lançadora a ausência de precisão na descrição dos fatos e de citação expressa a elementos constante dos autos que vierem a embasar o valor lançado. Isto decorre de ser princípio fundamental no processo administrativo fiscal a mais ampla e irrestrita defesa, possibilitando o contraditório.

Na descrição dos fatos em folha anexa ao auto de infração não consta, com a devida certeza e precisão, quais os documentos, dentre os vários constantes do processo, até mesmo apreendidos, que se classificam como inidôneos. A argumentação de que os demais, a princípio, corresponderiam a exercícios não lançados ou decadentes, é viável, porém, deixa dúvidas quanto a ter sido ou não prejudicada a defesa da recorrente. A única certeza, entretanto, é que somente na decisão monocrática foram nitidamente elencados os documentos a que se referia o auto. Conclui-se, então, que com este ato foi aperfeiçoado o lançamento.

Considerando que às partes jamais prejudica a obtenção da verdade material, voto para que a petição do recurso retorne à instância singular para ser apreciada como impugnação, devolvendo ao julgador monocrático a apreciação da matéria para, após, proferir nova decisão.

É o meu voto.

Brasília, 14 de junho de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator.

